

SENTENÇA NORMATIVA

PESSOAS JUR DE DIREITO PÚBL INTERNO

Tribunal TST
Julgado em 23/10/1985

COMISSÕES E REPOUSOS — NÃO ENGLOBAMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO

RESUMO

- O acórdão regional entendeu configurado o salário complessivo porque o autor recebia 2,48% de comissão e 0,52% de repousos semanais, não sendo estes remunerados quando a semana não for de seis dias de trabalho. - Entendo que os arestos paradigmas ... enfrentam a mesma hipótese dos autos que não se configura como salário complessivo porque as parcelas não eram pagas englobadamente. Assim, estava o recurso de revista fundamentado na letra "a" do art. 896 da CLT, não o inibindo o Enunciado nº 91 do TST (*) porque não se trata do salário complessivo. - Em consequência, ao não conhecer de recurso de revista fundamentado, violou a eg. Turma o art. 896, da CLT e por isso conheço dos embargos para, no "mérito", acolhe-los, determinando o retorno dos autos à eg. Turma a fim de que julgue o recurso de revista da empresa, como entender de direito. Proc. TST-E-RR-5.098/81, Julgado em 24-10-1985 VENCIDOS OS MINISTROS ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA e JOÃO WAGNER Arquivo do EMFOR, TST/1.880 (*) "Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador." ("EMFOR", Nº 370, st. CONCEITUAÇÃO). EMFOR 450 Decreto nº 53.153, de 10 de dezembro de 1963 Aprova o Regulamento do Salário-Família do Trabalhador. O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, decreta: Art. 1º - Fica aprovado, sob a denominação de "Regulamento do Salário-Família do Trabalhador", o Regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, destinado à fiel execução da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963. Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor em 1º de dezembro de 1963, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 10 de dezembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República. João Goulart Amaury Silva REGULAMENTO DA LEI DO SALÁRIO-FAMÍLIA DO TRABALHADOR INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.266, DE 3 DE OUTUBRO DE 1963. CAPÍTULO I - Do Direito ao Salário-Família Art. 1º - O salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 8 de outubro de 1963, visando a dar cumprimento ao preceituado no art. 157, I, parte final, da Constituição Federal, tem por finalidade assegurar aos trabalhadores, por ela abrangidos, quotas pecuniárias destinadas a auxiliá-los no sustento e educação dos filhos, observadas as condições e limites na mesma lei estabelecidos e os termos do presente Regulamento. Art. 2º - O salário-família é devido aos seus empregados, por todas as empresas vinculadas ao sistema geral da Previdência Social instituído pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e como tal nessa mesma lei definidas, excetuadas as repartições públicas, autárquicas e quaisquer outras entidades públicas, com relação aos respectivos servidores não filiados a sistema geral da Previdência Social, bem como aos demais para os quais já vigorar regime legalmente estabelecido de salário-família. Art. 3º - Tem direito ao salário-família todo empregado, como tal definido no art. 3º e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, das empresas mencionadas no art. 2º com a ressalva constante da parte final do mesmo artigo. Parágrafo único. Quando pai e mãe forem empregados, nos termos deste artigo, assistirá a cada um, separadamente, o direito ao salário-família com relação aos respectivos filhos. Art. 4º - O salário-família é devido na proporção do número de filhos menores, de qualquer condição, até 14 anos de idade. Parágrafo único. Consideram-se filhos de qualquer condição os legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos, nos termos da legislação civil. Art. 5º - A prova de filiação, asseguradora do direito ao salário-família será feita

mediante a certidão do registro civil de nascimento, ou, para os casos especiais de filiação ilegítima, pelas demais provas admitidas na legislação civil (arts. 29 e 31). § 1º - As certidões expedidas para os fins deste artigo poderão contar apenas breve extrato dos dados essenciais e, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, são isentas de selo, taxas ou emolumentos de qualquer espécie, assim como o reconhecimento de firmas a elas referente, quando necessário. § 2º - Os Cartórios do Registro Civil poderão, consoante as possibilidades do serviço, estabelecer prazo de até

EMENTA

Não se configura a hipótese do salário complessivo quando o empregado recebe percentuais específicos como pagamento de comissões e repousos, não sendo pagas as parcelas englobadamente.